



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO5

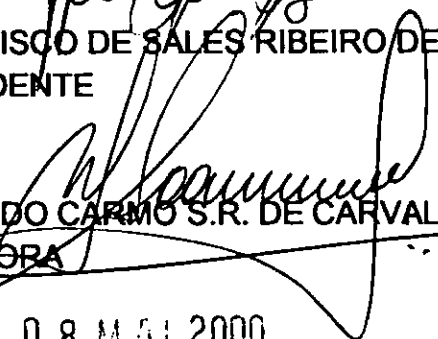
Processo nº. : 13530.000063/91-30
Recurso nº. : 102.987
Matéria : IRPJ –EX.: 1990
Recorrente : SANACLIN – CLÍNICA MÉDICO CIRURGICA LTDA.
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
Sessão de : 14 de março de 2000.
Acórdão nº. : 107-05.910

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR IRPJ. É nula a notificação de lançamento suplementar emitida por meio eletrônico, quando não observado o rito procedimental previsto na IN-SRF nº 94/97, que tem aplicação retroativa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANACLIN – CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 13530.000063/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.910

Recurso nº. : 102.987
Recorrente : SANACLIN – CLÍNICA MÉDICO CIRURGICA LTDA.

RELATÓRIO

A lide constante do presente processo já fora objeto de julgamento neste Colegiado, em sessão de 12 de maio de 1993, e o ilustre relator, por força do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, devolveu a matéria à instância inferior, nos termos do voto proferido.

No mérito, trata-se de notificação de imposto suplementar, expedida em desacordo com as normas constantes do Decreto nº 70.235/72 e, de acordo com as normas estabelecidas na IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, a administração deverá anular o lançamento suplementar quando a notificação não estiver fundamentada nos termos do artigo 11 e incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13530.000063/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.910

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que se trata de lançamento suplementar — notificação eletrônica — caracterizado com o vício de forma, pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

De acordo com as normas estabelecidas na IN SRF nº 94, publicada no DOU de 29.12.97, a administração deverá anular o lançamento suplementar quando a notificação não estiver fundamentada nos termos do artigo 11 e incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Os arts. 3º e 4º da referida norma dispõem:

'Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....

Art. 4º - Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.



PROCESSO Nº. : 13530.000063/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.910

Verifica-se ainda que a IN prevê, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar do Auto de infração e, de conformidade com esse ato é que deve ser efetuado o lançamento tributário.

Analisando matéria congênere, o i. Relator Conselheiro à época Dr. José Antonio Minatel, ao julgar o recurso nº 15.266, em sessão de 27 de janeiro de 1999, muita propriedade discreveu sobre o tema. Desse voto, extraio o seguinte excerto:

"Com esse ato expresso, é de ser aplaudida a atitude da administração tributária que vem corrigir vício, inaugurado no período do autoritarismo, pelo qual o ato administrativo do lançamento eletrônico foi por muito tempo utilizado como instrumento de mera busca de esclarecimentos, bale dizer, exigia-se tributo diante de simples equívocos perceptíveis nas declarações de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova já para a fase processual, através do instrumento impróprio da impugnação.

A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar do Auto de Infração, entre eles a identificação do autuante com a indicação do seu nome, cargo e número de matrícula, sendo imprescindível a sua assinatura. Data vênica, penso que a rigidez da nova orientação marcha em sentido oposto aos avanços tecnológicos, pois desde 1972, já se admitia o lançamento eletrônico nas revisões de declaração, com a dispensa de assinatura do lançador, pela impessoalidade do procedimento, visto que o lançamento nessa hipótese é expedido e não lavrado (arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72).



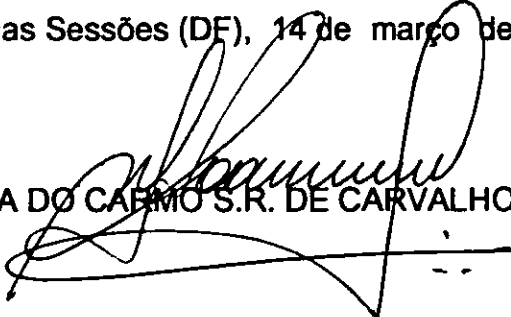
PROCESSO Nº. : 13530.000063/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.910

Não há dúvida de que a IN-SRF nº 97/97, como ato administrativo de caráter normativo, insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional e, por sua natureza interpretativa, deve retroagir seus efeitos à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do próprio CTN e arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Essa assertiva está confirmada expressamente no texto da IN-SRF 94/97, cujo art. 6º determina que seja “... declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º (grifei). ”

Assim posto e, considerando-se que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as determinações contidas na norma acima citada, voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 14 de março de 2000.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO – RELATORA